



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003995/2001-39
Recurso nº 230.379 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.611 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30/10/2010
Matéria IPI
Recorrente DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Recorrida Cotia Trading S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 20/02/1997, 20/06/1997, 30/09/1997, 20/10/1997, 31/10/1997, 10/11/1997, 20/11/1997, 10/01/1998, 20/01/1998, 31/01/1998, 28/02/1998, 10/03/1998, 20/03/1998, 10/04/1998, 20/04/1998, 10/05/1998, 20/05/1998, 10/06/1998, 20/06/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 10/08/1998, 20/08/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 20/10/1998, 31/10/1998, 20/11/1998, 10/12/1998, 20/12/1998, 31/12/1998, 20/01/1999, 10/04/1999, 20/05/1999, 10/06/1999, 20/08/1999, 31/08/1999, 31/10/1999, 10/11/1999, 20/11/1999, 30/11/1999, 10/12/1999, 20/12/1999, 31/12/1999, 10/01/2000, 20/01/2000, 31/01/2000, 10/02/2000, 31/03/2000, 10/04/2000, 31/05/2000, 10/06/2000, 20/07/2000, 20/08/2000, 31/08/2000, 10/09/2000, 20/09/2000, 20/10/2000, 31/10/2000, 20/11/2000, 30/11/2000, 10/12/2000, 20/12/2000

IPI VINCULADO – ESTORNO CONTÁBIL CONSTATADO

Auto de infração lavrado em razão da inoccorrência de estorno contábil de valores, os quais restaram comprovados nos autos após a realização da diligência. Inexistência do fato, cancelamento do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Walber José da Silva - Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 01/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração - fls. 133/137 - lavrado contra a Recorrente em razão da desconsideração, pela fiscalização, da utilização, pela Recorrente, do crédito de IPI recolhido quando do desembaraço das mercadorias. A autuação alcança o período compreendido entre 20/02/1997 e 20/12/2000, e foi lavrado em 02/10/01.

Por expressar os acontecimentos ocorridos nos autos, adoto os termos do relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

“Em procedimento de fiscalização, iniciado em 29/05/2001 (fl. 04), os auditores fiscais responsáveis pelos trabalhos de auditoria verificaram que o estabelecimento em epígrafe (fls. 134/135; Auto de Infração):

‘equiparado a industrial por força do artigo 9º, inciso I, do RIPI/1998, importou bebidas classificadas no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI/1996, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10/12/1996, e como tais, incluídas no Anexo I da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

Em consonância com a determinação ínsita no artigo 4º, alínea “b”, da referida Lei, os produtos sujeitos ao regime estipulado pela lei, como no caso, sofrerão a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados uma única vez, sendo que, para os produtos estrangeiros, a incidência se dará por ocasião do desembaraço aduaneiro, de tal sorte que é vedado o destaque do valor do imposto quando da saída destes produtos do estabelecimento.

A fiscalização, no transcurso da ação fiscal, constatou que o contribuinte registrava o crédito relativo ao imposto pago no desembaraço aduaneiro nas Notas Fiscais de Entrada e no Livro Registro de Entradas – mod. 1. Em contrapartida, não destacava o imposto quando da saída da mercadoria do estabelecimento (Anexo I).’

Em face das verificações antes descritas, os auditores fiscais autuaram a empresa nos períodos de apuração em que os fatos se deram, resultando no crédito tributário, em 31/08/2001, de R\$ 3.277.543,93.

As infrações descritas foram verificadas tanto na empresa Cotia Trading SA quanto na sua sucedida, a empresa Cotia Serviços e Comércio SA, CNPJ nº 27.990.274/0001-21. No caso das infrações cometidas por esta última, o lançamento se deu por força de disposição contida no artigo 132 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25/01/1966 (Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação

ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas).

*Inconformada, a contribuinte impugna o lançamento às fls. 140/158, com a juntada dos documentos de fls. 159/204, tecendo longa argumentação, corroborada por textos doutrinários, sobre o princípio da não-cumulatividade, sobre o **direito à manutenção do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro de bebidas importadas** e sobre a inconstitucionalidade do artigo 4º, alínea “b” da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.*

Sobre o direito à manutenção do crédito de IPI pago na importação, a contribuinte elaborou, entre outros os seguintes parágrafos:

“30. Ademais, resta claro que a intenção do legislador não foi essa, apesar de querer fazer crer o I. Auditor Fiscal. Isso porque a interpretação dada pelo fiscal ao artigo 5º da indigitada lei (artigo 5º da Lei nº 7.798, de 1989; nota da relatora), não corresponde com a natureza jurídica do IPI, muito menos com a sistemática da não-cumulatividade prevista constitucionalmente.

31. Confira, nesse sentido, o estabelecido no artigo 5º da Lei 7.798/89: “Os regimes previstos na Lei não prejudicam o direito de crédito de IPI, observadas as normas da legislação específica.”

32. Sendo assim, não há nada na legislação infraconstitucional que vede o creditamento do IPI nas operações de importação com bebida, tampouco existe qualquer previsão legal que estabeleça que nesses casos deverá haver o estorno do crédito, pois, como já explicitado acima, tais impedimentos violariam frontalmente o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

33. Isto porque, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional estabelecem o direito ao crédito dos valores relativos ao IPI, em todas as operações do processo produtivo ou na importação, sendo defeso ao legislador, por intermédio de uma simples lei ordinária, negá-lo.

34. Ressalte-se que, ao contrário do que acontece em relação ao ICMS, onde o princípio da não-cumulatividade está restringido aos casos de isenção e não-incidência (conforme previsto expressamente no artigo 155, §2º, II da Constituição Federal), que geram crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes e anulam o crédito gerado em operações anteriores, a não-cumulatividade do IPI não se sujeita a esta, nem a qualquer outra limitação constitucional.

(...)

41. Destarte o tratamento dispensado pela Lei 7.98/89 ao produto nacional ou ao produto de procedência estrangeira é exatamente o mesmo, até mesmo porque o importador é

equiparado a industrial para fins de incidência do imposto de importação.”

Sobre os créditos relativos ao IPI na importação de bebidas, informou a impugnante que os estornou nos seguintes períodos, no mesmo período de apuração (Tabela 01) ou no período de apuração subsequente (Tabela 02), não havendo, portanto motivo para o lançamento desses valores estornados, no montante de R\$ 478.618,74:

(...)

Por fim, protestou a impugnante, por todos os meios de prova admitidos, especialmente pela exibição documental ou ainda a conversão do julgamento em diligência, caso necessária a averiguação, no estabelecimento da remetente, acerca da efetiva circulação física da mercadoria, naquele estabelecimento importador, após o seu desembaraço.

Da análise preliminar do lançamento e dos documentos juntados ao presente tanto pelos autuantes como pela contribuinte, observou-se que:

- embora cuidasse a autuação de glosas de créditos do IPI, não havia indícios nos autos de que tivesse sido procedida pelos autuantes a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, para apuração dos valores devidos nos diversos períodos em que houve o lançamento de ofício;

- a contribuinte informou que promovera o estorno de alguns valores de créditos glosados que foram objeto de lançamento de ofício.

Para esclarecer as dúvidas acima suscitadas e resolver na melhor forma a presente lide, o processo foi devolvido à DRF em Vitória, para que o Serviço de Fiscalização daquela Delegacia:

- informasse se os autuantes ao efetuarem os lançamentos nos diversos períodos de apuração, verificaram a existência somente de saldos devedores, o que, de fato, acarretaria o lançamento do imposto e de seus acréscimos legais, sem que houvesse a necessidade de reconstituição da escrita fiscal da contribuinte. Não se confirmando a existência apenas de saldos devedores nos períodos autuados, os autuantes deveriam providenciar a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte e, por consequência, a elaboração de auto de infração complementar, com a ciência da contribuinte e a reabertura do prazo para impugnação;

- verificassem, mediante análise global do Livro Registro de Apuração do IPI, relativo ao período autuado, a procedência das informações trazidas pela contribuinte sobre os estornos procedidos em sua escrita fiscal, conforme documentos acostados às fls. 159/179.

Em resposta à solicitação desta DRJ, a Fiscalização da DRF em Vitória elaborou a diligência fiscal e trouxe, às fls. 215/216, as seguintes observações:

“1) (...) R.: Existem pouquíssimos períodos, dentre os lançados, em que são apurados saldos credores e, quando de sua ocorrência, são absorvidos dentro de um mesmo mês, não influenciando o valor concernente à incidência dos juros moratórios, o que aliás motivou à época do lançamento, sua desconsideração.

Dessarte, para o caso em tela e salvo melhor juízo, a reconstituição da escrita fiscal somente se justificaria para reduzir o impacto dos juros de mora sobre o montante lançado, no entanto, como os saldos são absorvidos dentro do próprio mês, esta situação não se configura, sendo prescindível dita reconstituição.

A título exemplificativo, citamos o caso do 1º decêndio de novembro/97, cujo saldo credor foi absorvido no 2º decêndio do mesmo mês; o 1º decêndio de maio/1998, que foi aproveitado no 2º decêndio de maio/1998; o 1º decêndio de janeiro/2000, aproveitado no 2º decêndio de janeiro/2000; e assim por diante.

Desta maneira, não obstante a existência de saldos credores intermediários, porém, absorvidos dentro do próprio mês de sua apuração, em meu sentir, não há qualquer reflexo na fluência ou cálculo dos consecutários legais (juros de mora) a justificar a reconstituição da escrita fiscal.

2) (...) R.: Examinados os Livros Registro de Apuração do IPI – mod. 8 da escrita do contribuinte, ratificamos as informações por ele trazidas e confirmamos a realização de todos os estornos indicados nos documentos de fls. 159/179.”

Concluída a diligência fiscal, os autos retornaram a esta DRJ, para prosseguimento.” (destaquei)

Após o resultado da diligência efetuada, a Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG, proferiu o acórdão nº 8597/04, fls. 219/231 – Vol. II, por meio do qual cancelou parcialmente o auto de infração lavrado, conforme ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 20/02/1997, 20/06/1997, 30/09/1997, 20/10/1997, 31/10/1997, 10/11/1997, 20/11/1997, 10/01/1998, 20/01/1998, 31/01/1998, 28/02/1998, 10/03/1998, 20/03/1998, 10/04/1998, 20/04/1998, 10/05/1998, 20/05/1998, 10/06/1998, 20/06/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 10/08/1998, 20/08/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 20/10/1998, 31/10/1998, 20/11/1998, 10/12/1998, 20/12/1998, 31/12/1998, 20/01/1999, 10/04/1999, 20/05/1999, 10/06/1999, 20/08/1999, 31/08/1999, 31/10/1999, 10/11/1999, 20/11/1999, 30/11/1999, 10/12/1999, 20/12/1999, 31/12/1999, 10/01/2000, 20/01/2000, 31/01/2000, 10/02/2000, 31/03/2000, 10/04/2000, 31/05/2000, 10/06/2000, 20/07/2000, 20/08/2000, 31/08/2000, 10/09/2000, 20/09/2000, 20/10/2000, 31/10/2000, 20/11/2000, 30/11/2000, 10/12/2000, 20/12/2000

Ementa: Infirma-se o lançamento na parte em que as razões e provas acostados aos autos pela impugnante comprovem

inequivocamente a improcedência do crédito tributário constituído.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 20/02/1997, 20/06/1997, 30/09/1997, 20/10/1997, 31/10/1997, 10/11/1997, 20/11/1997, 10/01/1998, 20/01/1998, 31/01/1998, 28/02/1998, 10/03/1998, 20/03/1998, 10/04/1998, 20/04/1998, 10/05/1998, 20/05/1998, 10/06/1998, 20/06/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 10/08/1998, 20/08/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 20/10/1998, 31/10/1998, 20/11/1998, 10/12/1998, 20/12/1998, 31/12/1998, 20/01/1999, 10/04/1999, 20/05/1999, 10/06/1999, 20/08/1999, 31/08/1999, 31/10/1999, 10/11/1999, 20/11/1999, 30/11/1999, 10/12/1999, 20/12/1999, 31/12/1999, 10/01/2000, 20/01/2000, 31/01/2000, 10/02/2000, 31/03/2000, 10/04/2000, 31/05/2000, 10/06/2000, 20/07/2000, 20/08/2000, 31/08/2000, 10/09/2000, 20/09/2000, 20/10/2000, 31/10/2000, 20/11/2000, 30/11/2000, 10/12/2000, 20/12/2000

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Fica de imediato prejudicado o pedido de perícia ou de diligência considerado prescindível, em face de tratar de assunto já devidamente esclarecido nos autos. (artigo 18 do Decreto 70.235, de 06/03/1972)."

A Terceira Turma de Julgamento acolheu o resultado da diligência e exonerou a contribuinte em R\$ 478.618,74 do valor principal, os quais acrescidos de multa e juros proporcionais, ultrapassaram o valor de R\$ 500.000,00, à época limite legal para a apresentação de **Recurso de Ofício pela autoridade administrativa**. Não foi apresentado Recurso Voluntário, tendo o valor de saldo remanescente sido recolhido aos cofres públicos (fls. 243 – Vol. II).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

Trata-se de **recurso de ofício** apresentado contra decisão que deferiu parcialmente o cancelamento de auto de infração em razão da constatação, pelo Agente Fiscal, em procedimento de diligência, do estorno parcial dos créditos de IPI glosados.

A teor do relatado, verifica-se que o presente processo versa sobre direito creditório pertinente ao IPI incidente na importação de mercadorias do exterior. A defesa alega que o não destaque do IPI na saída do produto ocorreu em razão do princípio da não cumulatividade, mas tal matéria perdeu o objeto em vista do recolhimento demonstrado às fls. 243.

A controvérsia, portanto, objeto do Recurso de Ofício, única questão ainda debatida nos autos, limita-se à ocorrência do estorno do IPI pago na importação e cumulado

nos livros fiscais. Tal crédito é conhecido como IPI vinculado, pois está relacionado apenas às operações envolvendo importação de mercadorias de procedência do exterior.

Ocorre que, *in casu*, independente de qualquer questão meritória, o que importa é que estes créditos, erroneamente contabilizados, foram estornados da contabilidade do contribuinte, e este fato foi constatado quando da realização da diligência, documentada às fls. 217.218 – Vol. II:

“QUESTÃO: Verifiquem, mediante a análise global dos Livros de Registro de Apuração do IPI da incorporadora e da incorporada, relativos ao período autuado, **a procedência das informações trazidas pelo contribuinte sobre os estornos procedidos na escrita fiscal**, conforme documentos acostados às fls. 159/179.

*RESPOSTA.: Examinados os Livros Registro de Apuração do IPI – mod. 8 da escrita do contribuinte, **ratificamos as informações por ele trazidas e confirmamos a realização de todos os estornos indicados** nos documentos de fls. 159/179.”*

Logo, uma vez que o fato gerador da infração é colocado à revisão deste colegiado foi, de certa forma, reparado, entendo estar com razão a decisão de primeira instância administrativa.

Ante o exposto, CONHEÇO do RECURSO DE OFÍCIO apresentado para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG.

É como voto

Fabiola Cassiano Keramidas